



A PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

A empresa FIGUERROA E DELLABRIDA PRODUÇÕES E EVENTOS- ME 03.638.765/000140 vem por meio deste solicitar a impugnação do **EDITAL DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO LICITATÓRIO Nº 190/2021 PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 115/2021 PRC: 214/2021** objeto a **Formação de REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de estruturas, equipamentos e mão de obra especializada para realização de eventos no município de Sarzedo**, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, especialmente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

4.5. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública do Pregão, qualquer cidadão ou pretense licitante poderá impugnar este ato convocatório, de acordo com a Lei Federal nº 8. 666/93.

10. DA HABILITAÇÃO

Exigível aos proponentes dos lotes: 01, 03, 06 e 07: 10.3.2. - Prova de Registro de Pessoa Jurídica **E** de seu(s) Responsável (is) Técnico(s) (Pessoa Física), /* expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, da jurisdição da licitante, na qual conste objetivo social compatível com a execução do objeto do presente Edital, conforme disciplinado na Lei nº 5.194/66.

Exigível apenas proponentes do lote: 03, 06 e 07: 10.3.3 Comprovação de possuir em seu quadro técnico profissional de nível superior em engenharia civil (**obrigatoriamente aos itens relativos as estruturas**) e/ou um engenheiro elétrico ou eletrotécnico, técnico em eletrônica ou técnico em eletrotécnica (**obrigatoriamente aos itens de som, iluminação**). **a)** a comprovação de que trata o item anterior, poderá ser feita por meio da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou de contrato de prestação de serviço; **b)** o profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverá participar diretamente do serviço objeto da licitação, o qual terá a respectiva ART(s) emitida em seu nome, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Exigível aos proponentes do lote: 02: 10.3.4. Certificado de segurança, expedido pelo Departamento de Polícia Federal no Estado de Minas Gerais, de acordo com a Portaria n.º 387-DG/DPF, de 28/08/2006, do Ministério da Justiça;

10.3.5 Documento de autorização para funcionamento no Estado de Minas Gerais, concedida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme estabelece a Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, Decreto n.º 89.056, de 24/11/1983 e Portaria n.º 387-DG/DPF, de 28/08/2006, do Ministério da Justiça; ou Documento de revisão de autorização de funcionamento da empresa na atividade objeto desta licitação em plena validade, conforme determina a Portaria n.º 387-DG/DPF, de 28/08/2006, do Ministério da Justiça.

Exigível aos proponentes dos lotes: 04 e 05: 10.3.6 Comprovação de que possui licenciamento e/ou autorização da vigilância sanitária para dar a destinação adequada (ambientalmente correta) aos dejetos coletados



PEDIMOS A EXCLUSÃO DOS ITENS ACIMA MENCIONADOS

No prego foi solicitado CREA a comprovação de técnico de nível superior certificado de autorização da policia federal e vigilância sanitária para os banheiros químico. para itens que não são necessários desse modo LIMITANDO A PARTICIPAÇÃO de algumas empresas, e referente a solicitação de profissional de nível superior, pois um responsável técnico também tem o que é necessário para a montagem do objeto de forma satisfatória.

DO PEDIDO

Inicialmente, informamos que a respeito da qualificação técnica das empresas licitantes a lei de nº 8.666/1993, possui apenas aplicações subsidiarias nos processo licitatórios realizados na modalidade **Pregão**, conforme dispõem o art. 9º da lei federal nº 10 520/2002, que regulamenta a modalidade hora que hora se utiliza:

Art. 9 aplicam **subsidiariamente**, para a modalidade de prego, as normas da lei de nº 8.666/ de 21 de junho de 1993. (g.n).

Por sua vez a lei federal nº 10 520/2002, que trata exclusivamente da modalidade prego, EWQXestabelece:

Art. 4º A fase externa do prego será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira[...]. (g.n).

Conforme se extrai do dispositivo citado para a realização de licitação na modalidade **pregão, é necessário obrigatoriamente apenas a comprovação da habilitação fiscal, sendo facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica.**

Concluo que o edital apresenta um excesso de formalidade com o conteúdo solicitado na habilitação, uma vez que a própria lei federal nº 10 520/2002, não exige a comprovação de qualificação técnica.

*Na modalidade prego, especialmente a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou o professor Marçal Justem Filho:*

*[...] não se olvide que adotar requisitos complexos para a habilitação importaria na sistemática do prego dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fase de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame.** Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do prego ao fornecimento de bens e serviços comuns significa em ultima análise, **reconhecer necessidade de requisitos de habilitação mais severos.** Ou seja não foi casual a reserva do prego apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas presume-se não*



apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também, pode se presumir que serviços comuns não demandam maior especificidade do fornecedor logo os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.(em “pregão comentários a legislação do pregão comum e eletrônico”, ed. Dialética, 2001, p. 77.(g.n).

Tanto é assim que a lei federal nº 5,194/1966, do conselho federal de engenharia e agronomia, que regula o exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia (confea), e conselhos regionais de engenharia, arquitetura e agronomia (crea), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Veja que a legislação em momento algum o CONFEA transfere á administração publica municipal a responsabilidade de fiscalizar tais atividades, portanto o edital acatado não cumpre o disposto no inciso XIII, do art 4º da lei federal 10520/2002.

Reforma Trabalhista

A Reforma Trabalhista criou, através do § 3º do art. 443 da CLT uma nova modalidade de contrato de trabalho, o intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade.

Como o contrato intermitente pode ser determinado em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, as ME e as EPP poderão contratar profissionais especializados por períodos específicos, considerando a atividade ou projeto que esteja desenvolvendo, sem que tenham que firmar contratos por prazo indeterminado e arcar com altos salários por todo o mês com estes profissionais.

*A Lei 13.467/2017 trouxe também nova redação ao art. 4º-A da Lei 6.019/74, estabelecendo que considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal (**atividade-fim**), à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.*

Portanto, tanto a atividade-meio quanto a atividade-fim da empresa, poderão ser objetos de contrato de terceirização.

Dessa forma pedimos que seja retirado e modificado as exigências da habilitação que foram informadas, para que haja uma concorrência mais ampla e que nenhuma empresa seja prejudicada até mesmo o tribunal de contas solicita assim para que abranja mais empresas e a prefeitura de Belo Horizonte também já está acatando a este.

*Em seu ultimo pregão eletrônico no banco do brasil Licitação realizado no dia **09/11/2020 edital 005/2020 Processo 01-052.720/20-77**. Mesmo com o grande porte dos itens da descrição não foi solicitado Crea-mg nem mesmo responsáveis técnicos para a documentação de habilitação, mas no detalhamento dos itens foi informado que: Os lotes deverão obedecer às especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) , do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, quando for o caso.*



produções e eventos

(CNPJ 03.638.765/0001-40)

Dessa forma não deixaram de acatar nenhuma regra, pois foi deixado claro que mesmo que a não foi solicitado a documentação era solicitado que as empresas devem seguir todas as recomendações.

Em outras ocasiões também a prefeitura de belo horizonte e belotur contrataram empresas sem essa exigência na habilitação, exemplo: para a XIX parada do orgulho LGBT, e a empresa que prestou o serviço dentro das normas e com a emissão de ART. E em seu atestado de capacidade não foi publicado que a empresa teve alguma sanção durante ou após o eventos.

Conclusão

Assim pedimos que seja feita a modificação ou a retirada dos itens do edital que demonstra um excesso de formalismo, não somente para uma concorrência mais ampla mas para que cheguem em um valor melhor para o município. Com o que todos estão passando com a pandemia, pedimos que levem em consideração esse momento que o país está vivenciando.

Atendendo também a Reforma Trabalhista citada acima pedimos a retirada do da prova de inscrição no crea de pessoa jurídica e física uma vez que as empresas podem fazer terceirização e que seja solicitado uma declaração em nome do responsável pela empresa que fará os serviços de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, quando for o caso.

Diante do que foi exposto pedimos que nossa solicitação seja aceita por este município Pois os documentos para habilitação são obrigatórios somente os fiscais e com reforma trabalhista é permitido que as micro empresas façam terceirização e com o pedido dessas documentações estão privando as empresas de um direito, e da forma que está sendo solicitado esta licitação está sendo direcionada.

4.5. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública do Pregão, qualquer cidadão ou pretenso licitante poderá impugnar este ato convocatório, de acordo com a Lei Federal nº 8. 666/93.



Data 30/12/2021

Leonardo Figueroa

LEONARDO FIGUEROA CPF 685547705625 RG MG 3937470

Rua maria blem barreiro belo horizonte BELO HORIZONTE MINAS GERAES EMAIL

leofigueroa@oi.com.br tel 33842382 REPRESENTANTE LEONARDO FIGUEROA CPF 685547705625 RG MG 3937470